



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO CONSTITUCIONAL

HUMBERTO MENDES DE SÁ FORMIGA

**O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA
MUNICIPAL NAS LEIS ORGÂNICAS
DAS CAPITAIS BRASILEIRAS**

Brasília – DF

2010

HUMBERTO MENDES DE SÁ FORMIGA

**O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA
MUNICIPAL NAS LEIS ORGÂNICAS
DAS CAPITAIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Julia Maurmann Ximenes

Brasília – DF

2010

HUMBERTO MENDES DE SÁ FORMIGA

O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL NAS LEIS ORGÂNICAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a.

Universidade

Presidente

Prof^a. Dr^a.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

RESUMO

O estudo adota como unidade básica de observação as 27 capitais brasileiras com o propósito de descrever os elementos doutrinários da Lei Orgânica municipal, identificar nas respectivas Leis Orgânicas os atributos doutrinários constitutivos da autonomia municipal e os padrões de implementação dessa autonomia, além de observar a correlação entre a estrutura da Lei Orgânica diante dos parâmetros população local e extensão territorial. Para tanto, apresenta-se a autonomia municipal sob três formas: política, administrativa e financeira, cada uma identificada pelas expressões semânticas assumidas no texto legislativo. Constatou-se que, nas capitais brasileiras, que concentravam, em 2009, 23,72% da população nacional, as Leis Orgânicas dedicam a maior parte de sua estrutura à implementação das competências administrativas e políticas, reservando um espaço significativamente mais reduzido para a implementação da competência financeira. Adicionalmente, observou-se que a estrutura de tópicos das Leis Orgânicas das capitais brasileiras, organizada em títulos, capítulos, seções e subseções, não apresenta correlação significativa com a área do Município nem com a população residente, podendo-se afirmar que, estatisticamente, da maior área ou população do Município não decorre necessariamente maior quantidade de tópicos normativos.

Palavras-chave: Autonomia e federação. Interesse local. Lei Orgânica Municipal.

ABSTRACT

The study adopts as basic unit of observation the 27 capital cities in order to describe the doctrinal elements of the municipal organic law, identify the respective organic laws attributes doctrinal incorporation of municipal autonomy and patterns of implementation of this autonomy, and to observe the correlation between the structure of the organic law of the parameters on the local population and land mass. It presents to municipal autonomy in three forms: political, administrative and financial, each identified by the expressions semantics assumed in the text. It was found that, in Brazilian capital cities, which concentrated, in 2009, 23.72% of the national population, the laws would devote most of its structure the implementation of administrative and political bodies, allowing a significantly smaller space for the implementation of financial expertise. Additionally, we observed that the outline of the organic laws of the Brazilian capital, organized into titles, chapters, sections and subsections, no significant correlation with the area of the municipality or the resident population and may be said that, statistically, the largest area and population of the municipality does not follow much of regulatory topics.

Keywords: Autonomy and Federation. Local interest. Municipal Organic Law.

SUMÁRIO

Introdução	3
1. A Lei Orgânica Municipal na Federação Brasileira.....	7
2. Atributos da Autonomia Municipal	12
3. A Efetividade da Implementação da Autonomia Municipal nas Leis Orgânicas das Capitais Brasileiras	18
3.1. Método	18
3.2. Resultados	22
3.3. Discussão	27
Conclusão	29
4. Referências Bibliográficas	31
Anexos	33
Anexo I - Ocorrências dos Conteúdos Relativos à Implementação da Autonomia Administrativa Municipal nas Leis Orgânicas das Capitais Brasileiras	34
Anexo II - Ocorrências dos Conteúdos Relativos à Implementação da Autonomia Política Municipal nas Leis Orgânicas das Capitais Brasileiras	42
Anexo III - Ocorrências dos Conteúdos Relativos à Implementação da Autonomia Financeira Municipal nas Leis Orgânicas das Capitais Brasileiras	46
Anexo IV - Demais Ocorrências dos Conteúdos Relativos à Implementação da Autonomia nas Leis Orgânicas das Capitais Brasileiras	48

INTRODUÇÃO

A implementação legislativa da autonomia municipal ainda é pouco estudada. O tema se insere no contexto da forma federativa que o Estado brasileiro assume e da tendência histórica que se tem verificado de centralização do poder na esfera da União, em detrimento de Estados e Municípios.

Para que se consolide efetivamente a participação do Município na Federação, tornam-se necessárias ainda reflexões dos agentes políticos sobre as formas pelas quais se manifesta localmente a autonomia que a Constituição Federal confere aos entes municipais e sobre a identificação dos principais fatores que determinam o exercício da mencionada autonomia. Este estudo é um esforço nessa direção.

Com base nos textos das Leis Orgânicas Municipais das vinte e sete capitais brasileiras, o presente trabalho pretende analisar a distribuição quantitativa dos comandos normativos referentes aos três subtipos em que a autonomia municipal se desmembra: autonomia administrativa, autonomia financeira e autonomia política. Adicionalmente, avalia-se a correlação da autonomia municipal com o contingente populacional local e com a extensão territorial das capitais brasileiras.

O estudo da implementação da autonomia municipal se faz relevante para o entendimento das características da Federação brasileira, como se depreende da atenção especial dada à questão pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988, que preconiza, de forma expressa, a participação dos Municípios brasileiros nessa composição, ao estabelecer que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...”.

Nesse sentido, Horta (1995, p. 523) destaca o fato de ter a Carta de 1988 introduzido novos fundamentos e modernizado o federalismo constitucional brasileiro, acrescentando que:

Entre esses fundamentos, sobressai a singular inclusão do Município entre os entes que compõem a união indissolúvel da República Federativa, no artigo inicial da Constituição (art. 1º). Essa eminência do Município não dispõe de correspondência nas anteriores Constituições Federais Brasileiras, nem tão pouco nas Constituições Federais dos Estados Unidos, do México, Argentina, Venezuela, Áustria, Alemanha, Canadá, Índia, Suíça e Austrália. A inovação da Constituição adveio da atração sugestionadora do movimento municipalista, que rompeu o quadro da lógica constitucional e erigiu o Município autônomo em componente da República Federativa.

Para Meirelles (1996, p. 45), a Constituição Federal de 1988 corrigiu falhas das anteriores, integrando o Município na Federação como entidade de terceiro grau, nos termos dos arts. 1º e 18.

Com efeito, a autonomia dos Municípios, foco da presente análise, é expressamente declarada no art. 18 da Constituição Federal, que estabelece: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Para o estudo da autonomia municipal, as capitais estaduais apresentam pelo menos duas características importantes, que justificam a escolha desses Municípios como unidade de observação e análise. Por um lado, percebe-se a influência que as capitais desempenham sobre a atuação dos agentes públicos dos demais Municípios do respectivo Estado, o que, por si, torna as capitais estaduais referências fundamentais para estudos diversos. Não bastasse essa influência - evidenciada e manifestada, em geral, por sediarem a administração estadual, apresentarem elevada concentração da renda e abrigarem os principais veículos de comunicação do respectivo Estado, entre outros fatores -, a importância das capitais estaduais como núcleos de estudos sociais ganha ênfase, sobretudo, no fato de acolherem, em seu conjunto, de acordo com o IBGE (2009), 23,72% da população nacional, como mostra a Tabela 1.

Tabela 1. População residente nas capitais brasileiras (2009).

UF	Capital	População
SP	São Paulo	11.037.593,00
RJ	Rio de Janeiro	6.186.710,00
BA	Salvador	2.998.056,00
DF	Brasília	2.606.885,00
CE	Fortaleza	2.505.552,00
MG	Belo Horizonte	2.452.617,00
PR	Curitiba	1.851.215,00
AM	Manaus	1.738.641,00
PE	Recife	1.561.659,00
PA	Belém	1.437.600,00
RS	Porto Alegre	1.436.123,00
GO	Goiânia	1.281.975,00
MA	São Luís	997.098,00
AL	Maceió	936.314,00
RN	Natal	806.203,00
PI	Teresina	802.537,00
MS	Campo Grande	755.107,00
PB	João Pessoa	702.235,00
MT	Cuiabá	550.562,00
SE	Aracaju	544.039,00
SC	Florianópolis	408.161,00
RO	Porto Velho	382.829,00
AP	Macapá	366.484,00
ES	Vitória	320.156,00
AC	Rio Branco	305.954,00
RR	Boa Vista	266.901,00
TO	Palmas	188.645,00
População das Capitais (23,72%)		45.427.851,00
População do Brasil (100%)		191.480.630,00

Fonte: IBGE

Presente a importância geopolítica apontada, o esforço para identificar os elementos doutrinários constitutivos da autonomia municipal e, a partir deles, verificar empiricamente a implementação desses atributos na elaboração da Lei Orgânica de cada capital estadual, fornece lastro para outros estudos em cujo escopo estejam a formulação de questionamentos sobre a realidade política local e a origem de problemas jurídicos relacionados às ações ou omissões dos agentes públicos, no domínio da autonomia municipal.

Espera-se também que a identificação de padrões de implementação da autonomia municipal desperte particular interesse naqueles que lidam cotidianamente com o processo legislativo, atuam na execução de políticas públicas de âmbito municipal ou têm a incumbência de extrair do texto legal a norma jurídica aplicável a conflitos relativos ao interesse local.

Tomando como unidade básica de observação todas as capitais brasileiras no contexto delimitado, os objetivos deste estudo são:

- a) descrever os elementos doutrinários da Lei Orgânica;
- b) identificar os atributos doutrinários constitutivos da autonomia municipal;
- c) testar a correlação entre a população, a extensão territorial e a estrutura da Lei Orgânica municipal;
- d) observar padrões de implementação da autonomia municipal.

Com esse intuito, o Capítulo 1 explora as peculiaridades do federalismo brasileiro e os principais elementos doutrinários da Lei Orgânica, o capítulo 2 trata de aspectos doutrinários relativos à autonomia municipal e, no capítulo 3, aborda-se a efetividade da implementação da autonomia municipal nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras, a partir do método apresentado e dos resultados observados. Finalmente, são apresentadas as principais conclusões acerca dos objetivos delineados.

Algumas das informações obtidas durante a tabulação dos dados que fundamentam as conclusões apresentadas não foram totalmente exploradas. Dada a riqueza de elementos contida nesses dados, são disponibilizadas na forma de anexos as tabelas que permitiram as conclusões do presente estudo e que poderão, seguramente, além de servir à formulação de eventuais contestações dos resultados alcançados, ser ponto de partida para novas pesquisas.

1. A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

O Estado Federal se subdivide em unidades politicamente autônomas sobre as quais se exercem, simultaneamente, as ações de um poder central e as de governos regionais ou locais. Na contraposição do Estado Federal encontra-se o Estado Unitário, que apresenta uma única esfera jurisdicional de governo.

No federalismo, como assegura Mendes (2008, p. 798), a soberania é atributo do Estado Federal como um todo. A autonomia, por sua vez, é atributo de cada ente federado e importa, necessariamente, descentralização do poder. No modelo federativo, a Constituição Federal atua como fundamento de validade das ordens jurídicas parciais e central, traçando “um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto”.

Na avaliação de Dallari (2009, p. 262),

O Estado que adere a uma federação não precisa abrir mão de seus valores, nem modificar suas características. E é isso, justamente, que se considera conveniente: o Estado se torna integrante de uma unidade mais poderosa, convivendo, dentro da federação, em condições de igualdade com os demais integrantes, cada um preservando suas peculiaridades sócio-culturais. O ponto crítico da organização federativa reside, precisamente, no governo federal, pois na prática é impossível assegurar-se a todas as unidades federadas uma participação exatamente igual no exercício do poder Político. Por último, é preciso considerar que a federação, quando autêntica, exige o tratamento igual de todos os componentes, o que na prática pode ser um mal, criando uma solidariedade forçada e meramente formal. Isto porque a igualdade jurídica, se imposta onde não há igualdade de fato, é o começo da injustiça.

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, não acolheu as idéias do federalismo, oferecendo ao País a forma de Estado unitário. Essa situação perdurou até a Constituição de 1891, republicana e federalista, que admitiu a União e os Estados como membros federativos exclusivos.

Sobre a evolução do federalismo no Brasil, Maluf (2010, p. 188) elabora a seguinte crítica:

Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes superpostos, na qual os Estados-Membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas Constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária; e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia.

Mas, como assinala Tomio (2005), observa-se uma mudança importante no paradigma da Federação brasileira:

Em quase todas as Constituições (exceto na carta de 1937), os Municípios foram definidos como organizações políticas autônomas; contudo, somente a Constituição de 1988 atribuiu uma autonomia plena aos Municípios, elevando-os de fato ao status de ente federativo, com prerrogativas invioláveis por qualquer nível mais abrangente de governo.

De fato, enquanto em outros textos constitucionais, como o norte-americano, permanecem dois entes federativos, no Brasil, a Carta de 1988 formatou a Federação em três planos: a União, como ente central, os Estados e o Distrito Federal, como entes regionais, e os Municípios, como entes federativos locais.

Como afirma Arretche (2002),

Ao longo dos anos de 1980, recuperaram-se as bases do Estado federativo no Brasil. A democratização particularmente a retomada de eleições diretas para todos os níveis de governo e a descentralização fiscal da Constituição de 1988 alteraram profundamente as bases de autoridade dos governos locais. A autoridade política de governadores e prefeitos voltou a ser baseada no voto popular direto. Paralelamente, estes últimos também expandiram expressivamente sua autoridade sobre recursos fiscais uma vez que se ampliou a parcela dos tributos federais que é automaticamente transferida aos governos subnacionais, assim como passaram a ter autoridade tributária sobre impostos de significativa importância.

Seguindo o entendimento predominante sobre a Federação brasileira, a autonomia dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios resulta no respectivo poder de auto-organização. Mas, como salienta Ferreira Filho (2010, p. 68):

Cada Estado federado se rege por uma Constituição que o seu Poder Constituinte estabelece. Mas esse Poder Constituinte do Estado-Membro não é obrigatório, é decorrente do Poder Constituinte originário que gerou como federativa a Constituição brasileira. Não é, pois, um poder ilimitado. Ao contrário, é um poder de auto-organização delimitado pela Constituição Federal, que fixa em parte a estruturação estadual.

Essa formulação sobre o papel do Poder Constituinte do Estado-membro se aplica, com propriedade, ao ente municipal. A Lei Maior não só reconhece ao Município o *status* de entidade federativa (art. 1º), como também lhes prescreve competência (art. 30) e identifica suas receitas (art. 156). Assim, no âmbito da competência legislativa de Estados e Municípios, normas próprias são normalmente elaboradas e executadas, como manifestação do exercício da autonomia constitucionalmente atribuída a esses entes federativos. Nas disposições constitucionais, a União e os Municípios têm sua competência explicitada, cabendo aos Estados, o poder remanescente.

Como assinala Mendes (2008, p. 801), em decorrência da impossibilidade de secessão dos entes federados,

No Estado Federal, de regra, há uma Suprema Corte com jurisdição nacional e é previsto um mecanismo de intervenção federal, como procedimento assecuratório da unidade física e da identidade jurídica da Federação.

No que tange aos conflitos jurídicos federativos envolvendo o Município, é importante registrar que o art. 102, I, f, da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para solucionar causas e conflitos entre entes políticos, exclui a possibilidade de julgamento pelo STF sempre que o conflito de interesses envolver em um dos pólos da causa o Município.

Cabe ainda destacar na relação dos Municípios com os Estados-membros que a Constituição atribui a esses o poder de intervenção sobre aqueles, em várias situações, tais como evidência de insolvência do Município e aplicação de recursos financeiros em proporções inferiores às mínimas previstas em educação e saúde (arts. 35 e 212 e EC nº 29/2000).

Na realidade dos Municípios, como salienta Ferreira Filho (2009, p.72), merece destaque o papel reservado à Lei Orgânica municipal, “que, respeitados, como é óbvio, os preceitos constitucionais tanto federais quanto do Estado, assim como preceitos expressos, contidos nos vários incisos do art. 29, fixará a sua organização, nos pontos fundamentais”.

Expressamente, a Constituição Federal assegura ao Município competência exclusiva para a elaboração da Lei Orgânica, nos termos do art. 29, ao estabelecer que “o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará”, atendidos princípios e preceitos constitucionais.

Para Ferrari (1993, p. 74), a Lei Orgânica é a Constituição Municipal, que, como tal, deverá organizar a administração e a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades locais, as competências comuns, dispostas no art. 23, bem como a competência suplementar, assinalada no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Como observa Santana (1998, p. 100), a partir do momento de sua promulgação, a Lei Orgânica passa a constituir o fundamento de validade de todas as demais normas que gravitem no âmbito municipal.

De acordo com Silva (2000, p. 623), as Leis Orgânicas próprias devem discriminar a matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como a competência comum que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal.

Dos atributos constitucionalmente reservados à lei de auto-organização do Município, deduz-se que o prefeito, diferentemente de sua participação no processo legislativo que resulta na publicação de uma lei ordinária ou de uma lei complementar, tem papel secundário no processo de elaboração e promulgação do conteúdo da Lei Orgânica. Nesta, o Poder Executivo não tem a prerrogativa de elaboração, sanção ou veto, como ocorre em relação à lei ordinária e à lei complementar locais. Tal prerrogativa é exclusiva da Câmara de Vereadores, que assume a responsabilidade de elaboração e promulgação da Lei Orgânica do Município.

Por suas características peculiares, a Lei Orgânica municipal não se confunde com outras espécies legislativas, tais como a lei ordinária, a lei complementar, a lei delegada, a resolução ou o decreto legislativo.

Faz-se importante notar, ainda, que a Lei Orgânica municipal não pode ser alterada por lei ordinária, lei complementar ou lei delegada, haja vista a previsão de procedimento legislativo específico, similar ao adotado nas esferas federal e estadual.

Entretanto, como já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, em entendimento extensível aos Municípios, “as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados membros em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos Poderes, como delineado na Constituição da República”. Em outras palavras, não pode a Lei Orgânica tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo local, tais como disposições típicas do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Nesse aspecto, conforme afirma Ferrari (2003, p. 15),

qualquer disposição da Constituição estadual sobre a organização do Município, ou sobre suas competências, poderá ter duas sortes distintas: ser inconstitucional se amplia ou restringe o disposto na Carta Federal; ou ser ociosa, se a repete.

Ainda nesse sentido, cabe destacar que o inciso VII do art. 34 da Constituição Federal prescreve a intervenção federal nos Estados, no caso de invasão da autonomia do Município, como observa Meirelles (1996, p. 92):

Se a União ou Estado-membro, extravasando dos limites de sua competência, invadir a órbita privativa da administração municipal, pode o Município recorrer ao Judiciário, para compelir o poder federal ou estadual a recolher-se aos lindes que a Constituição lhe assinala.

Embora limitada pelas Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica tem fundamental importância no âmbito da política municipal, haja vista ser a primeira referência para a implantação dos interesses locais e seu conteúdo ser prontamente judicializável. Cabe, no

entanto, registrar dois importantes arremates sobre o desenho do federalismo brasileiro. O primeiro, feito por Souza (2005, p. 119):

A síntese que pode ser feita é que a solução para os principais problemas que afetam o federalismo brasileiro depende menos de como o federalismo está hoje desenhado na Constituição e das instituições que o modelam do que (a) do encaminhamento de conflitos políticos mais amplos, em que o das desigualdades regionais inscreve-se, e (b) da redefinição de prioridades governamentais – tema, portanto, do território das políticas públicas e não da Constituição.

Um segundo registro que se destaca sobre a questão do modelo da Federação brasileira e as possibilidades de ampliação do poder local é feito por Robert e Magalhães (2002, p. 228-9):

Dentro da proposta de Municipalização do poder, a federação brasileira pode ter novos caminhos, e estes devem ser construídos através da experiência diária que permite através de modificações na estrutura constitucional, do estabelecimento efetivo de um poder municipal assentado sobre novas bases, que resgatem efetivamente a integridade territorial do Município, não baseada no poder egoísta e privado de líderes locais personalistas ignorantes, autoritários e antiquados, mas baseado no exercício de uma cidadania na base do poder territorial menor, e por isto mais descentralizada, base territorial esta construída sobre uma identidade econômica, cultural e hoje histórica e de identidade de perspectiva de construção de um futuro comum. Logo, o atual modelo de repartição territorial tem que ser reforçado e a partir de então reestruturado, assim como muito dificultados qualquer tentativa de modificação territorial da base sócio-econômica e cultural do Município.

2. ATRIBUTOS DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Como já assinalado, a tese da autonomia municipal tem se mostrado majoritária, mas, conforme assinala Silveira (2005, p. 219), “Há autores que ainda insistem na inexistência da autonomia municipal por acreditarem que as disposições dos arts. 29 e 30 da CF/88 somente contêm normas programáticas, isto é, simples sugestões”.

A esse respeito, cabe registrar a discordância de Mendes (2008, p. 815), que, embora reconheça a predominância do acolhimento do Município como ente federativo, adverte:

Embora seja essa a corrente predominante, há ponderosas razões em contrário. Veja-se que é típico do Estado Federal a participação das entidades federadas na formação da vontade federal, do que resulta a criação do Senado Federal, que, entre nós, não tem, na sua composição, representantes de Municípios. Os Municípios tampouco mantêm um Poder Judiciário, como ocorre com os Estados e com a União. Além disso, a intervenção nos Municípios situados em Estado-membro está a cargo deste. Afinal, a competência originária do STF para resolver pendências entre entidades componentes da Federação não inclui as hipóteses em que o Município compõe um dos pólos da lide.

A despeito da observação apontada, a autonomia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é declarada explicitamente no art. 18 da Carta Magna e, em específico, a autonomia municipal aparece como princípio constitucional fundamental nas disposições do art. 34, VII, “c”. Como ressalta Bonavides (2002, p. 314),

Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantada no País com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia.

Carazza (2006, p. 162), que manifestava apreciação divergente da mencionada, registra novo posicionamento acerca do tema:

Agora, porém, melhor meditando sobre o assunto, mudamos de opinião. Hoje estamos convencidos de que qualquer amesquinçamento na autonomia municipal é vedado pelo Texto Magno.

De forma mais contundente, Ferreira Filho (1990, p. 59) afirma:

A Constituição Federal prevê o Município como entidade federativa (art. 1.º), confere-lhe competência (art. 30) e lhe discrimina rendas (art. 156). Encerra-se, com isso, a polêmica doutrinária sobre a natureza do Município que alguns entendiam não ser entidade federativa por ter sido omitido no texto do art. 1.º da EC 1/69.

No entendimento de Silva (2000, p. 622), a autonomia municipal pode ser desmembrada em subtipos, conforme as capacidades que lhes dão suporte:

a autonomia política (capacidades de auto-organização e de autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da auto-administração).

Esse ponto de vista é também corroborado por Ferrari (1993, pp. 62 e 63). Para a autora,

os Municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, autonomia essa limitada pelos princípios contidos na própria Lei Magna do Estado Federal e naqueles das Constituições Estaduais.

De fato, alguns elementos da autonomia municipal, nesse sentido, embora dispersos no texto constitucional, são identificáveis com nitidez. Consta-se, de início, que o interesse local se constitui conceito fundamental no entendimento da autonomia municipal. Nessa direção, observa Meirelles (1996, p. 101) que “o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

É importante frisar que essa interpretação da expressão “interesse local” se alinha com a observação de Almeida (1991, p. 124), que a considera similar à expressão “peculiar interesse”, presente em textos constitucionais anteriores:

Como ocorre relativamente a outras inovações de nomenclatura, talvez aqui o constituinte apenas não tenha resistido ao impulso de deixar sua marca, preferindo vestir com outras palavras idéia anteriormente traduzida sob formulação diversa.

Contribuindo para delinear o parâmetro “interesse local”, Bastos (1998, p. 311) procura afastar a correlação deste com a expressão “interesse exclusivo”:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional.

Infere-se da discussão assinalada que alguns serviços públicos são a expressão mais palpável do interesse local, tais como a saúde e a educação da população, a coleta de lixo, a iluminação pública, a melhoria das vias públicas, o serviço de transporte urbano, a proteção dos recursos ambientais e do patrimônio cultural, entre outros. A implantação e a manutenção desses serviços, guiados pelo interesse local, encontram na autonomia política, administrativa e financeira seu arcabouço. A caracterização desses subtipos favorece o entendimento de como ocorre a implementação da autonomia municipal.

Nesse aspecto, da análise dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, resulta que a **autonomia política** se efetiva nas competências atribuídas aos agentes políticos municipais para: promulgar a Lei Orgânica; elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal; julgar o

prefeito por crime de responsabilidade, como também os próprios parlamentares; estabelecer o número de vereadores e seus subsídios, bem como os do prefeito e vice-prefeito; legislar sobre assuntos de interesse local; adotar decisões discricionárias, oriundas do chefe do Poder Executivo local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; exercer a fiscalização do Município, quer pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, quer pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal; entre outras competências.

Sem prejuízo do exercício das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, contempladas em seu art. 23, as disposições do art. 30 da Constituição Federal estabelecem também que a **autonomia administrativa** de caráter exclusivo do Município se assegura, entre outras, nas competências para: criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Mendes (2008, p. 821) observa que as determinações do art. 30, I, da Lei Maior, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local significa atuar sobre interesse predominantemente local, uma vez que “não há fato local que não repercuta, de alguma forma, sobre as demais esferas da Federação”, acrescentando que:

Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras. O horário de funcionamento das farmácias, como o do comércio em geral, é matéria que o STF reconhece ser de cunho municipal, conforme a Súmula 645.

[...]

O horário de funcionamento de instituições bancárias, entretanto, transcende o interesse predominante dos Municípios, recaindo sobre a esfera federal. Por outro lado, é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor), a edição de lei que fixa tempo máximo de esfera em fila de banco.

Ainda no campo da autonomia administrativa local, o art. 39 da Constituição Federal institui a competência exclusiva do Poder Público municipal para a elaboração do regime

jurídico único e de planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Adicionalmente, o art. 182 da Constituição Federal prescreve a obrigatoriedade de elaboração do plano diretor, para as cidades com mais de 20 mil habitantes, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Entende-se que para os demais Municípios a elaboração do plano diretor é facultativa, mas, estando no âmbito do interesse local, segue como prerrogativa exclusiva do Poder Público municipal.

Quanto à **autonomia financeira** municipal, o inciso III do art. 30 da Constituição Federal assinala que cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Nesse aspecto, o art. 145 da Lei Maior determina que os Municípios poderão instituir como tributos: impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Conforme determinação do art. 156 da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana (IPTU); transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); e serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (ISS).

No que tange à autonomia financeira, Santos (2008, p. 33) observa que os Municípios com pequena população dependem de receitas de transferências das instâncias superiores de governo, “não podendo usufruir dos benefícios teóricos propiciados pela maior autonomia dos governos locais. Assim é imperioso que os governos centrais mantenham compromissos de financiamento e de formulação de políticas que sejam consideradas direitos do cidadão”.

No exercício da guarda da Lei Maior, o STF tem manifestado seu entendimento quanto à constitucionalidade de normas presentes nas Constituições Estaduais. Por meio desses julgados, o STF delinea importantes elementos conceituais do sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF), em decorrência do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a competência para processar e julgar, originariamente, a ação

direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.445, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, julgada em 13 de setembro de 2006, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade formal do art. 152, incisos I a VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece limitação ao número de vereadores dos Municípios situados em seu território, por desrespeito à autonomia e competência municipais para dispor sobre a matéria, estabelecidas no art. 29, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Por ocasião da ADI nº 3.549, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, julgada em 17 de setembro de 2007, o STF entendeu que ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás feriu a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira, com base no art. 30, inc. I, da Constituição da República, que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Como entendeu o Supremo, a vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.

Em um terceiro julgado, na apreciação da ADI nº 3.615, em que fora questionada a constitucionalidade do artigo 51 do ADCT do Estado da Paraíba, que previa a redefinição dos limites territoriais do Município do Conde e a incorporação da área separada ao território da municipalidade limítrofe, sem a prévia consulta, mediante plebiscito, das populações de ambas as localidades, a Ministra do STF Elen Gracie considerou descumprido na disposição constitucional estadual requisito formal específico e prescrito no art. 18, § 4º, da Constituição Federal¹.

No mesmo sentido, ao julgar a ADI nº 1.689, o Supremo entendeu, pela relatoria do Ministro Sydney Sanches, em decisão de 12 de março de 2003, que o Parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco exorbitava a competência do Poder Constituinte Estadual ao prescrever vinculação orçamentária “para o atendimento e desenvolvimento dos

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais.”

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, encampando à provocação da Prefeitura Municipal de Recife, fundamentou-se nas disposições do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual.

O STF acolheu o entendimento de que a iniciativa em evidência fica cerceada com a automaticidade resultante das disposições da Constituição Estadual, havendo, ainda, invasão relativa à autonomia dos Municípios, quanto à aplicação de suas rendas.

Os exemplos sucintamente relatados evidenciam que a proteção da autonomia municipal no que tange às manifestações do STF tem sido de grande repercussão prática, tendo contribuído para fortalecer o Município em seu papel de ente federado.

3. A EFETIVIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL NAS LEIS ORGÂNICAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS

3.1. MÉTODO

Com fundamento nas disposições constitucionais de 1988, buscou-se nas determinações das Leis Orgânicas das capitais brasileiras a identificação dos elementos conceituais e do perfil de implementação da autonomia municipal. Além disso, foram testadas as correlações entre estrutura tópica da Lei Orgânica municipal e as variáveis população e extensão territorial.

Para os fins da pesquisa, a expressão autonomia foi tomada na acepção de competência constitucional para publicar normas jurídicas próprias, ou seja, como uma decorrência efetiva da autonomia normativa.

Como premissa básica, assume-se que cada comando normativo presente na Lei Orgânica municipal pode ser correlacionado a uma ou mais das três espécies do gênero autonomia municipal: administrativa, financeira e política.

A correlação proposta comporta naturalmente uma margem de subjetivismo. Para reduzir essa margem, de forma a permitir a alternância do observador, sem que as conclusões possam sofrer fortes alterações, cada tipo de autonomia recebeu, inicialmente, um conjunto de palavras-chave vinculadas a cada conceito, como mostra a Tabela 2.

Tabela 2. Grupos de palavras-chave utilizadas para correlacionar o conteúdo da norma presente na Lei Orgânica municipal com os tipos de autonomia.

Autonomia		
Política	Administrativa	Financeira
administrador, afastamento, agente, atribuição, atribuições, autonomia, câmara, comissão, comissões, compatibilidade, competência, conselheiro, conselho, consulta, deliberações, deputado, dever, direito, distritais, distrital, distrito, emenda, executivo, garantia, governador, governo, impedimento, imunidade, iniciativa, intervenção, legislativo, legislatura, lei, licença, limitação, limitações, mandato, mesa, municipais, município, obrigação, obrigações, participação, plebiscito, plenário, poder, político, popular, posse, preceito, prefeito, prefeitura, presidente, princípio, processo, proibição, proibições, resoluções, responsabilidade, reuniões, reuniões, sanção, sessão, sessões, soberania, sucessão, suplente, territorial, território, vacância, vedação, vedações, vereador, veto e violabilidade	abastecimento, acervo, administração, administrativa, administrativo, adolescente, advocacia, agrária, agrário, alimentação, ambiente, animal, aposentadoria, assessoramento, assistência, assistencial, atividade, auxiliar, aens, aombeiro, certidão, certidões, cidadania, ciência, comércio, consumidor, contrato, coopera, criança, cultura, defensoria, desenvolvimento, desporto, doação, edificações, educação, ensino, esporte, execução, família, fiscalização, forma, funcionamento, funções, gestão, guarda, habitação, habitacional, humano, idoso, indígena, índio, infrações, instalação, jurídica, jurídico, lazer, licitação, licitações, lixo, localização, médica, médico, mulher, municipal, negro, nomeação, obra, operação, operações, ordem, organização, pesca, planejamento, plano, polícia, política, político, previdência, previdenciária, previdenciário, procuradoria, propriedade, proteção, publicação, publicação, publicidade, remuneração, rural, saneamento, sangue, saúde, secretário, segurança, seguridade, serviço, servidor, sistema, social, solo, tecnologia, trânsito, transporte, turismo e urbano	aplicação, arrecadação, conta, contábil, contabilidade, contribuição de melhoria, contribuições de melhoria, controle, despesa, dívida, domínio, fazenda, finança, financeira, financeiro, imposto, orçamentária, orçamentário, orçamento, patrimônio, receita, renda, taxa, tributação, tributar, tributária, tributário e tributo.

A quantificação das ocorrências dos termos na norma foi efetivada a partir de buscas textuais baseadas nas palavras-chave mencionadas, utilizando-se os recursos de localização de processador de texto e de filtro e classificação de planilha eletrônica. Como se pode verificar no item 3.2, as referências encontradas nas buscas foram tabuladas, registrando-se os tópicos (Título, Capítulo, Seção e Subseção) da Lei Orgânica em que foram localizadas.

Deve-se atentar para o fato de que a presença de normas de reprodução e de normas de imitação, como definidas em Horta (1964, p. 192-193), no corpo da Lei Orgânica do Município não inviabiliza a premissa básica assumida na pesquisa, que preconiza a possibilidade de se correlacionar cada comando normativo presente na Lei Orgânica municipal a uma ou mais das três espécies do gênero autonomia municipal.

No entanto, a presença dessas normas, que representam às vezes uma limitação da autonomia local, exige que se veja na transcrição de normas superiores, constantes nas Constituições Federal e Estadual, também uma valoração do constituinte local ao tema transcrito, mesmo diante da impossibilidade de dispor diferentemente sobre a matéria, por questões inerentes à hierarquia das normas federativas.

Nesse sentido, observe-se, ainda, que mesmo o teor das normas de reprodução e de imitação encontradas no corpo de cada Lei Orgânica foi considerado como manifestação da autonomia municipal, por contemplarem não apenas os elementos definidores representados nas palavras-chave atribuídas a cada competência, mas também o aval do vereador constituinte, que autorizou a transcrição do comando superior para a Lei Orgânica, sinalizando que se fosse do parlamentar local a competência legislativa sobre o tema a norma ali estaria.

Finalmente, para se avaliar a influência da área e da população dos Municípios sobre a estrutura de tópicos da Lei Orgânica local, buscou-se correlacionar estatisticamente as variáveis número de tópicos da Lei Orgânica versus área e população do Município. Os resultados foram analisados de acordo com os coeficientes de correlação linear (r), calculados a partir da interação entre as variáveis mencionadas. A equação que permite o cálculo do coeficiente de correlação (r) entre duas variáveis x e y , conhecida como equação do momento do produto de Pearson é dada por:

$$r = \frac{\sum (x - \bar{x})(y - \bar{y})}{\sqrt{\sum (x - \bar{x})^2 \sum (y - \bar{y})^2}}$$

A interpretação dos cálculos realizados segue orientação de Triola (1998, p. 238). Segundo o autor,

Se o valor de r está próximo de 0, concluímos que não há correlação linear significativa entre x e y , mas se r está muito próximo de -1 ou $+1$, concluímos pela existência de correlação linear significativa entre x e y .

O valor de r^2 , ou seja, o quadrado do coeficiente de correlação, pode ser interpretado como a proporção da variância na variável dependente y que pode ser atribuída à variância na variável independente x . No presente caso, a variável número de tópicos presente na estrutura da Lei Orgânica local foi testada em relação às variáveis população e extensão territorial do Município.

3.2. RESULTADOS

Como mostram as Tabelas 3 e 4, a verificação da implementação da autonomia local no corpo da Lei Orgânica municipal foi feita a partir das competências derivadas da autonomia, considerados os subtipos autonomia política, administrativa e financeira.

Foram totalizados 1.834 tópicos, incluídos todos os títulos, capítulos, seções e subseções de todas as Leis Orgânicas das 27 capitais brasileiras.

Tabela 3. Classificação das normas presentes nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras quanto à implementação da autonomia municipal (% de tópicos).

UF	Adm.	Pol.	Pol. Adm.	Disp. gerais	Fin.	Pol. Fin.	Adm. Fin.	Pol. Adm. Fin.	Total
RJ	3,2%	2,5%	1,1%	1,2%	0,2%	0,2%	0,3%	0,1%	8,6%
AP	2,4%	1,1%	0,8%	0,6%	0,7%	0,0%	0,4%	0,0%	6,1%
DF	2,2%	1,3%	0,7%	0,5%	0,2%	0,2%	0,1%	0,1%	5,3%
AM	1,6%	1,2%	0,7%	0,9%	0,2%	0,4%	0,2%	0,0%	5,1%
GO	1,7%	1,2%	0,7%	0,5%	0,2%	0,2%	0,2%	0,0%	4,6%
SC	1,9%	1,3%	0,4%	0,3%	0,1%	0,1%	0,1%	0,0%	4,2%
PA	1,3%	1,3%	0,5%	0,5%	0,2%	0,1%	0,0%	0,0%	3,9%
ES	1,4%	1,1%	0,5%	0,3%	0,2%	0,1%	0,2%	0,0%	3,8%
RO	1,5%	1,1%	0,3%	0,4%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	3,7%
MA	1,0%	1,1%	0,5%	0,4%	0,3%	0,2%	0,1%	0,0%	3,7%
PB	1,3%	0,9%	0,3%	0,5%	0,3%	0,1%	0,1%	0,0%	3,5%
RR	0,7%	1,0%	0,7%	0,4%	0,2%	0,3%	0,1%	0,0%	3,5%
RS	1,4%	0,7%	0,6%	0,3%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	3,4%
MS	1,1%	1,1%	0,6%	0,2%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	3,3%
PI	1,3%	0,8%	0,4%	0,3%	0,3%	0,2%	0,2%	0,0%	3,3%
PR	1,0%	1,0%	0,4%	0,5%	0,2%	0,0%	0,1%	0,0%	3,2%
MT	1,0%	0,7%	0,4%	0,5%	0,2%	0,2%	0,2%	0,0%	3,2%
CE	1,0%	0,9%	0,4%	0,4%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	3,0%
SE	1,2%	0,7%	0,4%	0,4%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	3,0%
AL	0,9%	0,9%	0,3%	0,4%	0,2%	0,1%	0,2%	0,0%	2,9%
PE	1,0%	0,9%	0,4%	0,3%	0,1%	0,1%	0,1%	0,0%	2,9%
MG	1,1%	0,4%	0,4%	0,5%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	2,8%
AC	1,0%	0,9%	0,2%	0,3%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	2,7%
BA	1,2%	0,5%	0,4%	0,1%	0,2%	0,1%	0,2%	0,0%	2,7%
TO	0,7%	1,0%	0,4%	0,2%	0,1%	0,2%	0,1%	0,0%	2,7%
RN	1,0%	0,5%	0,4%	0,2%	0,1%	0,1%	0,0%	0,0%	2,5%
SP	0,9%	0,7%	0,5%	0,1%	0,1%	0,0%	0,2%	0,0%	2,5%
Total	35,9%	26,8%	13,5%	11,3%	5,5%	3,5%	3,4%	0,1%	100,0%

Tabela 4. Classificação das normas presentes nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras quanto à implementação da autonomia municipal (quantidade de tópicos).

UF	Adm.	Pol.	Pol. Adm.	Disp. gerais	Fin.	Pol. Fin.	Adm. Fin.	Pol. Adm. Fin.	Total
RJ	59	45	20	22	3	3	5	1	158
AP	44	21	15	11	12	0	8	0	111
DF	41	24	13	9	4	3	2	1	97
AM	29	22	12	16	3	8	3	0	93
GO	31	22	12	9	4	3	3	0	84
SC	34	24	8	6	2	2	1	0	77
PA	24	23	9	10	4	2	0	0	72
ES	25	20	10	6	4	2	3	0	70
RO	27	21	5	8	3	2	2	0	68
MA	18	21	10	7	6	3	2	0	67
PB	23	16	6	9	6	2	2	0	64
RR	13	19	13	8	4	5	2	0	64
RS	26	13	11	6	3	2	2	0	63
MS	20	20	11	3	4	2	1	0	61
PI	23	15	7	5	5	3	3	0	61
PR	19	18	8	10	3	0	1	0	59
MT	18	12	7	10	3	4	4	0	58
CE	18	17	7	7	3	2	1	0	55
SE	22	12	7	8	3	2	1	0	55
AL	17	16	5	7	4	1	3	0	53
PE	19	17	7	5	1	2	2	0	53
MG	21	7	7	9	4	2	1	0	51
AC	18	16	4	5	3	2	2	0	50
BA	22	10	7	2	4	2	3	0	50
TO	13	19	8	4	1	3	2	0	50
RN	19	10	8	4	2	2	0	0	45
SP	16	12	10	2	2	0	3	0	45
Total	659	492	247	208	100	64	62	2	1.834

Tabela 5. Ocorrências dos subtipos da autonomia municipal nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras.

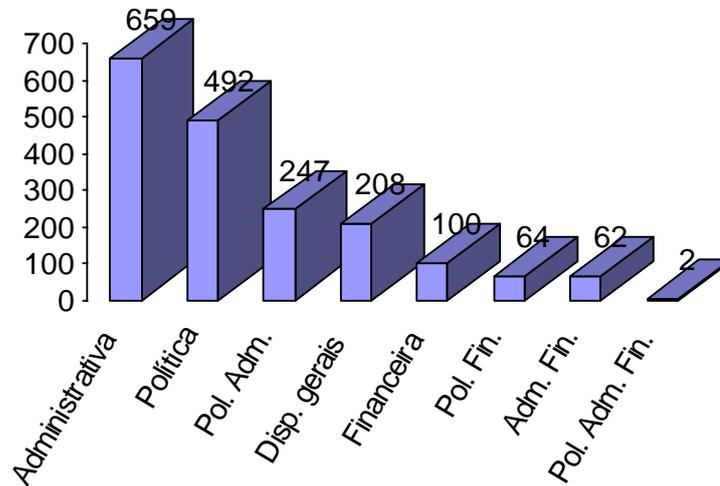
Ordem	Autonomia	Total
1	Administrativa	659
2	Política	492
3	Pol. Adm.	247
4	Disp. gerais	208
5	Financeira	100
6	Pol. Fin.	64
7	Adm. Fin.	62
8	Pol. Adm. Fin.	2
Total		1.834

Como as Tabelas 3, 4 e 5 mostram, em todas as capitais brasileiras, o maior número de tópicos presentes nas Leis Orgânicas concentrou-se na implementação da autonomia administrativa. Em segundo lugar, aparece o número de tópicos dedicados à implementação da autonomia política e, em terceiro, o número de tópicos reservados à implementação de normas que tratam simultaneamente da implementação relativa à autonomia administrativa e política.

As regras destinadas à implementação da autonomia financeira aparecem em 5º lugar no rol da quantidade de tópicos, logo depois das normas voltadas a disposições iniciais, transitórias e finais, estas referenciadas como disposições gerais, grupo que oferece, com o método utilizado, maior dificuldade de classificação quanto à autonomia que implementam.

Em 6ª e 7ª posição na classificação vêm os tópicos destinados, respectivamente, à implementação das autonomies política e financeira, simultaneamente, e os dedicados à implementação conjunta das autonomies administrativa e financeira. Como ocorrência residual, aparecem normas que se correlacionam aos três tipos simultaneamente. O Gráfico 1 ilustra a distribuição geral dos tópicos presentes nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras.

Gráfico 1. Número de tópicos por tipo de norma presente nas leis orgânicas das capitais.

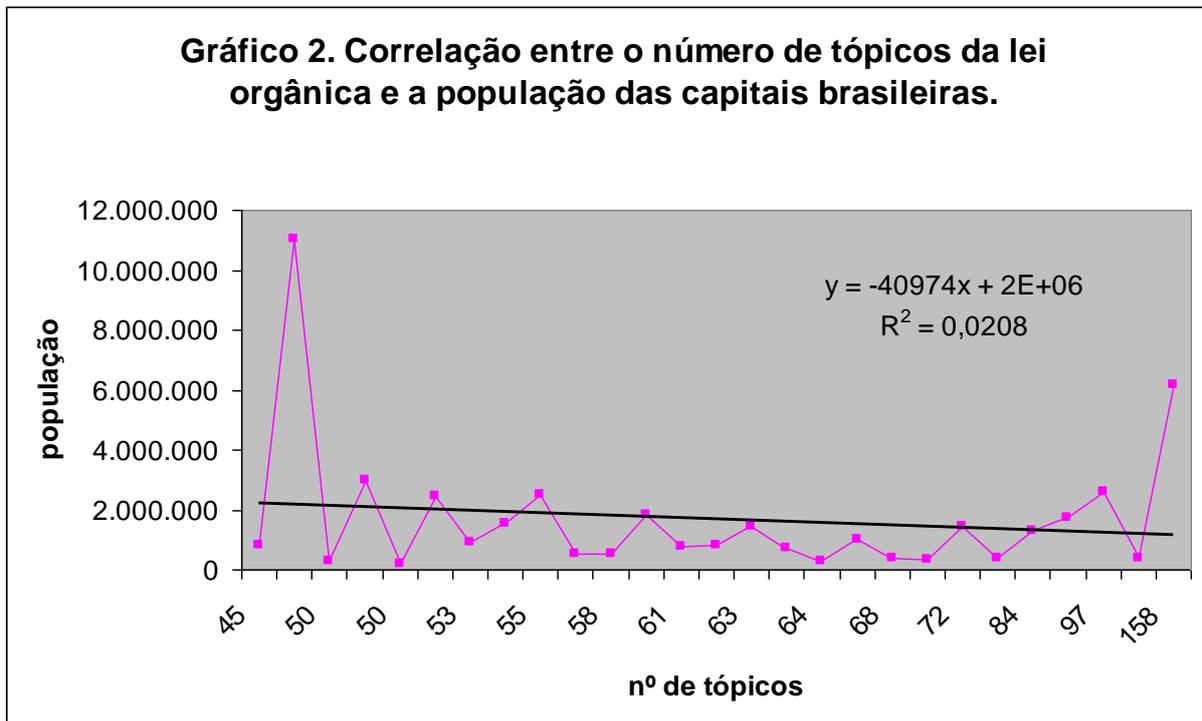


Outra ordem importante a se observar nos dados apresentados diz respeito à quantidade total de tópicos utilizada para conformar a estrutura de cada Lei Orgânica. A média utilizada pelas capitais na estruturação do corpo da Lei Orgânica foi de 67,92 tópicos.

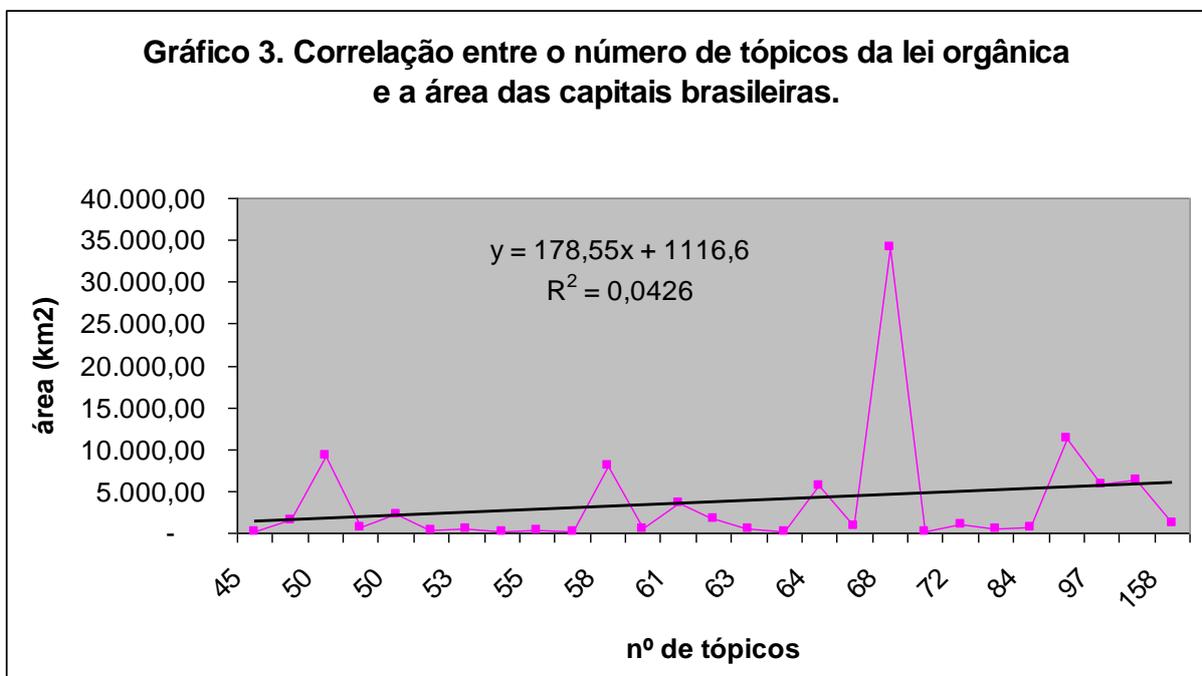
Nesse aspecto, a Lei Orgânica da cidade do Rio de Janeiro se sobressai, ao utilizar 158 tópicos para a mesma finalidade, o que representa uma quantidade 2,3 vezes maior de tópicos do que a utilizada, em média, pelo conjunto das capitais. Em segundo lugar, aparece a cidade de Macapá, com 111 tópicos.

No outro extremo, encontram-se as cidades de São Paulo e Natal, que utilizaram apenas 45 tópicos na estruturação de cada Lei Orgânica local.

Da análise desses dados, verifica-se que a elaboração da estrutura de tópicos da Lei Orgânica não apresenta correlação com a população da cidade, haja vista as cidades mais populosas do País, São Paulo e Rio de Janeiro, apresentarem organizações normativas extremamente díspares entre si, mas assemelhadas às formas adotadas por cidades de populações mais reduzidas, como Natal e Macapá, respectivamente. Essa baixa correlação pode ser visualizada no Gráfico 2.



Ausência de correlação semelhante se observou entre o número de tópicos das Leis Orgânicas locais e as áreas, em km², dos Municípios estudados, como se vê no Gráfico 3.



Em ambos os casos, os coeficientes de correlação linear, representados por r^2 no gráfico, apresentam-se próximos de zero, registrando uma baixíssima correlação linear e sinalizando uma baixa probabilidade de associação de causa e efeito entre as variáveis estudadas.

3.3. DISCUSSÃO

Havia duas expectativas em relação aos resultados do estudo. A primeira era a de que os comandos normativos presentes nas Leis Orgânicas avaliadas se distribuíssem seguindo um padrão de uniformidade entre os subtipos da autonomia: política, administrativa e financeira. Como demonstrado, essa expectativa não se confirmou.

De acordo com os resultados obtidos, o maior número de tópicos presentes nas Leis Orgânicas concentrou-se na implementação da autonomia administrativa, seguido do número de tópicos dedicados à implementação da autonomia política. A quantidade de tópicos relativos à implementação da autonomia financeira apareceu em 5º lugar.

Provavelmente, a distribuição observada se deve à maior quantidade de normas programáticas, muitas reproduzidas dos textos das Constituições Federal e Estaduais, relacionadas normalmente à intenção de implementação de políticas públicas. Os comandos inerentes à autonomia política são mais rigidamente determinados na Constituição Federal e os referentes à autonomia financeira ou são definidos na Lei Maior ou são nela previstos para regulação mediante Lei Complementar federal.

Como define Diniz (1998, p. 371), as normas programáticas são “aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado”.

Entende-se assim que a abundância de normas programáticas, baseadas nas infinitas necessidades sociais que podem inspirar sua elaboração, explicam a maior ocorrência das normas relacionadas ao exercício da autonomia administrativa.

Esse entendimento se harmoniza com a proposta de Silva (2003, p. 84), que sugere a classificação das normas constitucionais em “de eficácia plena”, “de eficácia contida” e “de eficácia limitada ou reduzida”, propondo ainda a bipartição do último tipo em normas programáticas e normas de legislação. Para o autor, as normas programáticas versam sobre matérias de caráter ético-social, constituindo programas de ação social, enquanto que as normas de legislação não possuem o mencionado conteúdo ético-social, inserindo-se na parte organizativa do texto constitucional.

A segunda expectativa em relação aos resultados do presente estudo era a de que a complexidade ou densidade dos tópicos presentes nas Leis Orgânicas analisadas apresentasse

algum nível de dependência em relação às características demográficas ou geográficas do território municipal. Como também demonstrado, as duas variáveis observadas, população residente e área territorial, não apresentaram correlação significativa com a quantidade de tópicos estruturais da Lei Orgânica de cada capital estudada.

Provavelmente, a ausência de correlação observada está vinculada à falta de percepção da Lei Orgânica como um dos principais instrumentos estruturantes das ações voltadas à transformação da realidade local por parte dos legisladores Municipais.

Conclusão

Os Municípios brasileiros integram a Federação e são entes autônomos, nos termos da Constituição Federal. Essa autonomia se realiza pelo exercício das competências administrativas, políticas e financeiras, derivadas das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estaduais. Tais atribuições são inicialmente implementadas por meio das Leis Orgânicas municipais, o que torna o estudo da “Constituição Municipal” muito relevante para a apreciação do papel federativo do Município.

Nas capitais brasileiras, Municípios que concentravam, em 2009, 23,72% da população nacional, as Leis Orgânicas dedicaram a maior parte de sua estrutura à implementação das competências administrativas e políticas, reservando um espaço significativamente mais reduzido para a implementação da competência financeira.

A estrutura de tópicos das Leis Orgânicas das capitais brasileiras, organizada em títulos, capítulos, seções e subseções, não apresentou correlação significativa com a área do Município nem com a população residente, podendo-se afirmar que da maior área ou população do Município não decorre necessariamente maior quantidade de tópicos ou comandos normativos.

Respalhando a última conclusão, as cidades mais populosas do País, São Paulo e Rio de Janeiro, apresentaram estruturas normativas das Leis Orgânicas locais extremamente díspares entre si, mas assemelhadas às formas adotadas por cidades de populações muito menores, como Natal e Macapá, respectivamente.

De acordo com os resultados obtidos, o maior número de tópicos presentes nas Leis Orgânicas se concentrou na implementação da autonomia administrativa, seguido do número de tópicos dedicados à implementação da autonomia política. A quantidade de tópicos relativos à implementação da autonomia financeira apareceu em 5º lugar.

Provavelmente, a distribuição observada se deve à maior quantidade de normas programáticas, muitas reproduzidas dos textos das Constituições Federal e Estaduais, relacionadas normalmente à implementação de políticas públicas.

Por outro lado, os comandos inerentes à autonomia política são mais rigidamente determinados na Constituição Federal e os referentes à autonomia financeira ou são definidos na Lei Maior ou são nela previstos para regulação mediante Lei Complementar federal, o que inibe a proliferação de comandos normativos referentes a esses subtipos da autonomia municipal. Entretanto, a definição constitucional mais rígida dos tópicos relativos à política e finanças não

poderia determinar a padronização que se observa nos textos das Leis Orgânicas, reduzindo o acoplamento fundamental que deve existir com a realidade e o interesse local.

Contrariando a expectativa de que a complexidade ou densidade dos tópicos presentes nas Leis Orgânicas analisadas apresentasse algum nível de dependência em relação às características demográficas ou geográficas do território municipal, as duas variáveis observadas, população residente e área territorial, não apresentaram correlação significativa com a quantidade de tópicos estruturais da Lei Orgânica de cada capital estudada.

Provavelmente, a ausência de correlação observada está vinculada à falta de percepção da Lei Orgânica como um dos principais instrumentos estruturantes das ações voltadas à transformação da realidade local por parte dos legisladores Municipais, o que diminui o papel que o Município poderia desempenhar como ente federado.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Sítios:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, visitado em 16 de novembro de 2009.

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, visitado em 24 de novembro de 2009.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991.

ARRETCHE, Marta. Relações federativas nas políticas sociais. Educ. Soc., Campinas, v. 23, n. 80, Sept. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002008000003&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 21 de fevereiro de 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 3.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Elementos de direito municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990 e 35ª Ed. São Paulo: 2009.

HORTA, Raul Machado. A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: UFMG. 1964.

HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey. 1995.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. Atualizador: Miguel Alfredo Malufe Neto. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

- ROBERT, Cinthia e MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Teoria do Estado, Democracia e Poder Local. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.
- SANTANA, Jair Eduardo. Competências legislativas municipais. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SANTOS, Ângela Moulin Simões Penalva. Município, descentralização e território. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O Princípio da Autonomia Municipal e os Assuntos de interesse Local na Constituição Federal de 1988. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, ano 13, p. 219, mar-abr. 2005.
- SOUZA, Celia. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, nº 24, junho de 2005. Acessado em 21 de fevereiro de 2010.
- STF, Pleno, ADI nº 1.689, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 12/03/2003, DJU de 02/05/2003.
- STF, Pleno, ADI nº 3.445, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 13/09/2006, DJU de 29/09/2006.
- STF, Pleno, ADI nº 3.549, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 17/09/2007, DJU de 31/10/2007.
- STF, Pleno, ADI nº 3.615, rel. Min. Elen Gracie, j. em 30/08/2006, DJU de 09/03/2007.
- TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Federalismo, municípios e decisões legislativas: a criação de municípios no Rio Grande do Sul. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 24, June 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100009&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 21 de fevereiro de 2010.
- TRIOLA, M. F., 1998. Introdução à Estatística. LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. Rio de Janeiro, p. 171.

ANEXOS

ANEXO I - Ocorrências dos conteúdos relativos à implementação da autonomia administrativa municipal nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras.

CONTEÚDO RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA	OCORRÊNCIAS
DA EDUCAÇÃO	22
DA POLÍTICA URBANA	19
DA SAÚDE	19
DO MEIO AMBIENTE	19
DA CULTURA	18
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	11
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	11
DO TURISMO	10
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	9
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	8
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	8
DA ORDEM SOCIAL	8
DO DESPORTO	8
DA DEFESA DO CONSUMIDOR	7
DA HABITAÇÃO	7
DA ORDEM ECONÔMICA	7
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	7
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	6
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	6
DA POLÍTICA AGRÍCOLA	6
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	6
DO PLANO DIRETOR	6
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	5
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	5
DA SEGURIDADE SOCIAL	5
DO DESPORTO E DO LAZER	5
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	4
DA POLÍTICA ECONÔMICA	4
DO DESENVOLVIMENTO URBANO	4
DO IDOSO	4
DO SANEAMENTO BÁSICO	4
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	4
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	3
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	3
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	3
DA GUARDA MUNICIPAL	3
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	3
DA POLÍTICA DE SAÚDE	3

DA POLÍTICA HABITACIONAL	3
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3
DA PUBLICIDADE	3
DO SANEAMENTO	3
DO TRANSPORTE URBANO	3
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	3
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	2
DA ADVOCACIA GERAL	2
DA APOSENTADORIA	2
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	2
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	2
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	2
DA FAMÍLIA	2
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	2
DA GESTÃO DE TESOUREARIA	2
DA MULHER	2
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE	2
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	2
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	2
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO	2
DA POLÍTICA RURAL	2
DA POLÍTICA URBANA E RURAL	2
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	2
DA REMUNERAÇÃO	2
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO	2
DA SEGURANÇA	2
DAS CERTIDÕES	2
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS	2
DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES	2
DO ABASTECIMENTO	2
DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO	2
DO DESPORTO E LAZER	2
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO	2
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	2
DO PLANEJAMENTO	2
DO PLANEJAMENTO URBANO	2
DO TRANSPORTE	2
DO TRANSPORTE COLETIVO	2
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO	2
DOS SERVIÇOS DELEGADOS	2
DOS TRANSPORTES	2
DOS TRANSPORTES URBANOS	2
A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	1
AS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1
DA ADMINISTRAÇÃO	1
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1
DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS ÓRGÃOS	1
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL	1
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	1

DA AGRICULTURA, DA CRIAÇÃO ANIMAL E DA PESCA	1
DA ALIENAÇÃO DE BENS	1
DA ALIMENTAÇÃO E DA NUTRIÇÃO	1
DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	1
DA ASSISTÊNCIA À MULHER	1
DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIAS	1
DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA	1
DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	1
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA	1
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO DEFICIENTE E AO IDOSO	1
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	1
DA ATIVIDADE PESQUEIRA	1
DA CIDADANIA E DO BEM-ESTAR SOCIAL	1
DA COLETA, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DO LIXO	1
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1
DA CONCEITUAÇÃO E DA FORMAÇÃO	1
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PLANEJAMENTO MUNICIPAL	1
DA COOPERAÇÃO DAS ENTIDADES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	1
DA CRIAÇÃO ANIMAL	1
DA CULTURA DO DESPORTO E DO LAZER	1
DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO	1
DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	1
DA DEFENSORIA DO POVO	1
DA DISCIPLINA DA ATIVIDADE ECONÔMICA	1
DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS	1
DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA	1
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	1
DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE	1
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO	1
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	1
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO	1
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	1
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	1
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	1
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DE IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	1
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	1
DA FAMÍLIA.	1

DA FORMA	1
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	1
DA GESTÃO	1
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	1
DA GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	1
DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO	1
DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	1
DA INDÚSTRIA E DO TURISMO	1
DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SEVIÇOS	1
DA INSTALAÇÃO	1
DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO	1
DA INVESTIDURA E DA NOMEAÇÃO	1
DA JURISDIÇÃO MUNICIPAL	1
DA LICITAÇÃO	1
DA LOCALIZAÇÃO E LINHAS DIVISÓRIAS	1
DA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ACERVOS	1
DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS	1
DA NATUREZA E FORMAS DE FISCALIZAÇÃO	1
DA ORDEM ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO	1
DA ORDEM SOCIAL E CIDADANIA	1
DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE	1
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA	1
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO	1
DA ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO E DOS SISTEMAS VIÁRIOS	1
DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL	1
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA	1
DA PERMISSÃO, DA CESSÃO E CONCESSÃO DE BENS	1
DA PESCA	1
DA PESQUISA E DA INFORMAÇÃO NA SAÚDE	1
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TAMBÉM DO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA .	1
DA POLÍCIA CIVIL	1
DA POLÍCIA MILITAR	1
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR	1
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO	1
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	1
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA	1
DA POLÍTICA AMBIENTAL	1
DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1
DA POLÍTICA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1
DA POLÍTICA DA CULTURA	1
DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR	1
DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO	1
DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO	1
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO	1
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	1

DA POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL	1
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	1
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E POLÍTICA PESQUEIRA	1
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS	1
DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	1
DA POLÍTICA DE MEDICAMENTOS	1
DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO	1
DA POLÍTICA DO DESPORTO	1
DA POLÍTICA DO LAZER	1
DA POLÍTICA DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO	1
DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO	1
DA POLÍTICA DO TURISMO	1
DA POLÍTICA E REFORMA URBANAS	1
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA	1
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA	1
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL	1
DA POLÍTICA INDUSTRIAL	1
DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL	1
DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS	1
DA POLÍTICA MINERAL E HÍDRICA	1
DA POLÍTICA MINERÁRIA E HÍDRICA	1
DA POLÍTICA PARA A CRIAÇÃO ANIMAL	1
DA POLÍTICA PARA O SETOR AGRÍCOLA	1
DA POLÍTICA PARA O SETOR PESQUEIRO	1
DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA	1
DA POLÍTICA SALARIAL	1
DA POLÍTICA SOCIAL ECONÔMICA	1
DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA	1
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA	1
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1
DA PROCURADORIA	1
DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1
DA PROTEÇÃO DOS CORPOS HÍDRICOS	1
DA PUBLICAÇÃO	1
DA QUESTÃO INDÍGENA	1
DA REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	1
DA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	1
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	1
DA REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO REMUNERADA	1
DA REMUNERAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO	1
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	1
DA SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA	1
DA SAÚDE E DA HIGIENE	1

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR	1
DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR	1
DA SEGURANÇA PÚBLICA	1
DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1
DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE E SUA ORGANIZAÇÃO	1
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E REGIÕES ADMINISTRATIVAS RURAIS.	1
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL	1
DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS	1
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	1
DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES	1
DAS INFORMAÇÕES E DAS CERTIDÕES	1
DAS INFRAÇÕES URBANÍSTICAS	1
DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS	1
DAS MODALIDADES DE ENSINO	1
DAS OBRAS	1
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	1
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1
DAS POLÍTICAS CULTURAL E EDUCACIONAL, DO DESPORTO E DO LAZER	1
DAS PRÁTICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS	1
DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS	1
DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1
DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR	1
DO COMÉRCIO AMBULANTE	1
DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS	1
DO COOPERATIVISMO	1
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	1
DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	1
DO DESENVOLVIMENTO	1
DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	1
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1
DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS	1
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	1
DO DESENVOLVIMENTO RURAL	1
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE	1
DO DESPORTO E DO TURISMO	1
DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO	1
DO ESPORTE E DO LAZER	1
DO ESPORTE E LAZER	1
DO FOMENTO AO ESPORTE E AO LAZER	1
DO FOMENTO AO TURISMO	1
DO MEIO-AMBIENTE	1

DO MODELO ASSISTENCIAL	1
DO MODELO DE SERVIÇOS	1
DO NEGRO	1
DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO E SEUS CONTEÚDOS	1
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	1
DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	1
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO	1
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1
DO PLANO PLURIANUAL	1
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	1
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO	1
DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	1
DO SANGUE E DERIVADOS	1
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE	1
DO SISTEMA INDUSTRIAL	1
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	1
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	1
DO SISTEMA PATRIMONIAL	1
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO	1
DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO	1
DO TRANSPORTE URBANO E DO TRÂNSITO	1
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	1
DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA	1
DOS ASSENTAMENTOS E DAS EDIFICAÇÕES	1
DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1
DOS BENS IMÓVEIS	1
DOS BENS MÓVEIS	1
DOS BENS PATRIMONIAIS	1
DOS BENS PÚBLICOS	1
DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS	1
DOS DEFICIENTES E DOS IDOSOS	1
DOS DEMONSTRATIVOS DA GESTÃO	1
DOS DESPORTOS	1
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	1
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO	1
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	1
DOS LIMITES E DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	1
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	1
DOS PESCADORES	1
DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	1
DOS RECURSOS HUMANOS	1
DOS SERVIÇOS	1
DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS	1
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS	1

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	1
DOS SISTEMAS VIÁRIOS E DOS TRANSPORTES COLETIVOS	1
DOS TRANSPORTES COLETIVOS	1
DOS TRANSPORTES E DO SISTEMA VIÁRIO	1
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS	1
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	1
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	1
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO	1
TOTAL	632

ANEXO II - Ocorrências dos conteúdos relativos à implementação da autonomia política municipal nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras

CONTEÚDO RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DA AUTONOMIA POLÍTICA	OCORRÊNCIAS
DO PODER LEGISLATIVO	24
DO PODER EXECUTIVO	23
DO PROCESSO LEGISLATIVO	23
DOS VEREADORES	23
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	21
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	21
DAS COMISSÕES	18
DAS LEIS	17
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	14
DAS REUNIÕES	12
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	11
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	10
DO MUNICÍPIO	10
DA COMPETÊNCIA	8
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	8
DAS LICENÇAS	7
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	6
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	6
DAS PROIBIÇÕES	6
DAS VEDAÇÕES	6
DOS ATOS MUNICIPAIS	6
DA COMPETÊNCIA COMUM	5
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	4
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES	4
DA MESA DIRETORA	4
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	4
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	4
DOS DISTRITOS	4
DOS PODERES MUNICIPAIS	4
PRINCÍPIOS GERAIS	4
DA CONSULTA POPULAR	3
DA INICIATIVA POPULAR	3
DA SOBERANIA POPULAR	3
DAS INCOMPATIBILIDADES	3
DAS SESSÕES	3
DA COMISSÃO EXECUTIVA	2
DA ELEIÇÃO DA MESA	2
DA MESA DA CÂMARA	2
DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS	2
DA PERDA DO MANDATO	2
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	2
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL	2
DO PRESIDENTE	2
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS	2
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	2
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	2

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	2
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS	2
DOS DIREITOS SOCIAIS	2
DOS IMPEDIMENTOS	2
DOS PODERES DO MUNICÍPIO	2
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	1
DA AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1
DA CÂMARA LEGISLATIVA	1
DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE	1
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA	1
DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL	1
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA	1
DA COMPETÊNCIA PRIVADA	1
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	1
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE VEREADOR	1
DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS	1
DA DENOMINAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO	1
DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	1
DA ELEIÇÃO	1
DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA	1
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA	1
DA IMPLANTAÇÃO DE PÓLOS INDUSTRIAIS NO DISTRITO FEDERAL	1
DA INDIVISIBILIDADE DO MUNICÍPIO	1
DA INICIATIVA DAS LEIS	1
DA INICIATIVA POPULAR E DO PLEBISCITO	1
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO	1
DA INVOLABILIDADE	1
DA LICENÇA	1
DA MESA	1
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA	1
DA MESA E DAS COMISSÕES	1
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	1
DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1
DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA	1
DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	1
DA POSSE	1
DA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA	1
DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR	1
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	1
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E PERDA DO CARGO	1
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES	1
DA SANÇÃO E DO VETO DO PREFEITO	1

DA SEDE E DAS CELEBRAÇÕES DO MUNICÍPIO	1
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	1
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	1
DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	1
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO	1
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA	1
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA	1
DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR	1
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	1
DAS COMISSÕES TÉCNICAS	1
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	1
DAS DELIBERAÇÕES	1
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	1
DAS GARANTIAS E COMPOSIÇÃO	1
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS	1
DAS IMUNIDADES	1
DAS INCOMPATIBILIDADE	1
DAS LEIS DELEGADAS	1
DAS LEIS MUNICIPAIS	1
DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO	1
DAS POPULAÇÕES AFRO-BRASILEIRAS	1
DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO	1
DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO	1
DAS RESOLUÇÕES, MOÇÕES E INDICAÇÕES	1
DAS RESPONSABILIDADE	1
DAS RESPONSABILIDADES SOCIAIS	1
DAS SESSÕES DA CÂMARA	1
DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS LICENÇAS	1
DAS VEDAÇÕES E DAS OBRIGAÇÕES	1
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	1
DO ADMINISTRADOR REGIONAL	1
DO AFASTAMENTO	1
DO CONSELHO DE GOVERNO	1
DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR	1
DO MUNICÍPIO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
DO PLENÁRIO E DAS DELIBERAÇÕES	1
DO PREFEITO	1
DO PREFEITO E DO VICE	1
DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO	1
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	1
DO PRESIDENTE DA CÂMARA	1
DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR	1
DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES	1
DOS CONSELHOS	1
DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES	1
DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO	1
DOS CONSELHOS POPULARES	1
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE	1
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS	1
DOS DEPUTADOS DISTRITAIS	1

DOS DEVERES MUNICIPAIS	1
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	1
DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS	1
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	1
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	1
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS	1
DOS INCENTIVOS E ESTÍMULOS À INDUSTRIALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	1
DOS INSTRUMENTOS DE SANÇÃO	1
DOS PODERES LEGISLATIVOS	1
DOS PRECEITOS E INSTRUMENTOS	1
DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	1
DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS	1
ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA	1
OS VETOS	1
POSSE	1
Total	471

ANEXO III - Ocorrências dos conteúdos relativos à implementação da autonomia financeira municipal nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras

CONTEÚDO RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA	OCORRÊNCIAS
DOS ORÇAMENTOS	15
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	11
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	9
DO ORÇAMENTO	6
DA TRIBUTAÇÃO	5
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3
DOS PREÇOS PÚBLICOS	3
DOS TRIBUTOS	3
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	2
DA RECEITA E DA DESPESA	2
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	2
DO DOMÍNIO PÚBLICO	2
DA DESPESA	1
DA DÍVIDA ATIVA	1
DA DÍVIDA PÚBLICA	1
DA FAZENDA PÚBLICA	1
DA RECEITA	1
DA RECEITA TRIBUTÁRIA	1
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS	1
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	1
DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO	1
DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO	1
DAS DEMAIS FONTES DE RECEITA	1
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	1
DAS ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO DE TRIBUTOS	1
DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS	1
DAS RECEITAS PARTILHADAS	1
DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS	1
DO AUMENTO DA DESPESA	1
DO CONTROLE E PREVENÇÃO DE CAUSAS DE PATOLOGIAS	1
DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	1
DO CONTROLE INTERNO	1
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	1
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS PÚBLICAS	1
DO FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO	1
DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS	1
DO ORÇAMENTO ANUAL	1
DO PATRIMÔNIO	1
DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
DO TRIBUNAL DE CONTAS E SUA COMPOSIÇÃO	1

DOS IMPOSTOS	1
DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1
DOS RECURSOS FINANCEIROS	1
DOS RENDIMENTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	1
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO	1
DOS TRIBUTOS, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	1
TOTAL	97

ANEXO IV - Demais ocorrências dos conteúdos relativos à implementação da autonomia nas Leis Orgânicas das capitais brasileiras.

Disposições gerais	Ocorrências
DISPOSIÇÕES GERAIS	96
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
DISPOSIÇÃO GERAL	14
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	12
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	8
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	4
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	4
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	3
	2
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	2
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	2
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	2
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	2
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	2
DOS DISPOSITIVOS GERAIS	2
NORMAS GERAIS	2
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS	1
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS	1
DA DISPOSIÇÃO FINAL	1
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	1
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAL	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	1
DISPOSIÇÕES FINAIS	1
DISPOSIÇÕES GERAIS ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1
DO EXERCÍCIO	1
DO REGISTRO	1
DOS RECURSOS MINERAIS	1
Disposições gerais Total	200
Política e Administrativa	Ocorrências
DA CÂMARA MUNICIPAL	19
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	15
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	15
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	9
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	9
DOS BENS MUNICIPAIS	9
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	9
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	8
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	5
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	4
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	4

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	4
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	4
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	3
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	3
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	3
DO GOVERNO MUNICIPAL	3
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	3
DOS AUXILIARES DO PREFEITO	3
DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO	2
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO	2
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL	2
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	2
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	2
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL	2
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	2
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	2
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO	2
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	2
DO PODER MUNICIPAL	2
DO PREFEITO MUNICIPAL	2
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO	2
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES	2
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	2
AUXILIARES DIRETOR DO PREFEITO MUNICIPAL	1
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	1
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	1
DA DIVISÃO POLÍTICA E GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO	1
DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA	1
DA INSTALAÇÃO E POSSE	1
DA INSTALAÇÃO, DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES	1
DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL	1
DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL	1
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL	1
DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO	1
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	1
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	1
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	1
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO	1
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO	1
DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO	1
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	1

DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA	1
DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO	1
DA PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1
DA RELAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO COM A REGIÃO METROPOLITANA	1
DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO	1
DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	1
DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS	1
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	1
DAS ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO	1
DAS COMPETÊNCIAS DA MESA DIRETORA E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DAS EMENDAS - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	1
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	1
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS MUNICIPAIS	1
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	1
DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	1
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	1
DO DIREITO DE INFORMAÇÃO	1
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA	1
DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO	1
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	1
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	1
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL	1
DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES	1
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO)	1
DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL	1
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DO SERVIDOR PÚBLICO COM MANDATO ELETIVO	1
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL	1
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL	1
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	1
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	1
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	1
DOS AUXILIARES DIRETORES DO PREFEITO MUNICIPAL	1
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL	1
DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL	1
DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL	1

DOS BENS DO MUNICÍPIO	1
DOS BENS E DOS DIREITOS PATRIMONIAIS	1
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS	1
DOS CONSELHOS E DA GUARDA MUNICIPAL	1
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MUNICÍPIOS E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA	1
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL	1
DOS INSTRUMENTOS DAS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO	1
DOS PLANOS DIRETORES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL	1
DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	1
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA	1
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	1
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	1
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1
DOS SECRETÁRIOS DE GOVERNO	1
DOS SECRETÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES	1
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	1
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.	1
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO E REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	1
DOS BENS MUNICIPAIS	1
GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1
Política e Administrativa Total	242

Política, Administrativa e Financeira**Ocorrências**

DO CONTROLE EXTERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL E SEU ALCANCE	1
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	1
Política, Administrativa e Financeira Total	2

Política e Financeira**Ocorrências**

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	12
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	12
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	5
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	4
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	3
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO	3
DAS CONTAS MUNICIPAIS	2
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	2
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	2
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	1

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO	1
DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	1
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO	1
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS	1
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	1
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.	1
DAS RECEITAS MUNICIPAIS	1
DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO	1
DO CONTROLE POPULAR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO	1
DOS IMPOSTOS DO DISTRITO FEDERAL	1
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO	1
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1
Política e Financeira Total	62